



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

PL 1120 /2016

L I D O
Em 24, 5 16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Distrito Federal obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 (vinte quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semanas e feriados.

§ 1º – Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam ser proteger em função de sinistro num período de 24 (vinte e quatro) horas, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

§ 2º - O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operação da Polícia Militar do Distrito Federal, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Conceitua-se vigilante as pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamento pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta lei, prevendo-se, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As agências Bancárias e Cooperativas de Crédito têm 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1120 / 2016
Fis. Nº 01 E.J.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Financeiras e/ou Crédito.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil porque os mesmos são danificados.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, de proteger a si e a seus bens. E no poder que a administração (privada ou empresarial) tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Este poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa (física ou jurídica), é similar ao poder de policial do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares, solicitando a aprovação da presente proposição, que tem o objetivo de proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1120 / 2016
Fls. Nº 02 E. J.

Assunto: Consulta ao Gabinete do Projeto de Lei nº 1.120/16, que “Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 219/11, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de vigilância profissional armada pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que o referido Projeto se encontra na Ordem do Dia em fase de apreciação do Veto Total.

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial